



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a criminalização da monetização de conteúdo infantil em redes sociais e plataformas digitais sem expressa autorização judicial, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a proteção integral da imagem de crianças e adolescentes na internet, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 218-D – Monetização Indevida de Conteúdo Infantil na Internet:

Produzir, publicar, manter ou permitir, em qualquer rede social, plataforma digital ou serviço de compartilhamento de conteúdo, material audiovisual, fotográfico ou escrito que tenha como protagonista criança ou adolescente, com a finalidade de obtenção direta ou indireta de vantagem econômica, sem a expressa autorização judicial prévia e o consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, de qualquer modo, intermediar, patrocinar, impulsionar, comercializar ou facilitar a monetização do conteúdo referido no caput.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – o conteúdo expõe a criança ou adolescente a situações vexatórias, constrangedoras, sexualizadas ou que possam prejudicar seu desenvolvimento psicológico e social;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – houver uso de técnicas de inteligência artificial ou manipulação digital para ampliar o alcance ou explorar a imagem do menor.

§ 3º As plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação que, após notificação da autoridade competente, não removerem o conteúdo ilícito ou não cessarem sua monetização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, responderão solidariamente, aplicando-se, sem prejuízo da responsabilidade penal, multa administrativa de até 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto no território nacional, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 17-A – Direito à Proteção da Imagem e da Exploração Econômica na Internet:

É direito fundamental da criança e do adolescente ter sua imagem, voz e dados pessoais protegidos contra uso indevido ou monetização, em redes sociais, plataformas digitais ou qualquer meio virtual, sendo vedada sua exploração econômica sem autorização judicial expressa e o consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

§ 1º A autorização judicial deverá considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, observando aspectos éticos, psicológicos e educacionais.

§ 2º É assegurado o direito ao esquecimento digital, mediante requerimento da própria criança, do adolescente ou de seus representantes legais, devendo a plataforma adotar medidas técnicas para remover ou desindexar o conteúdo.

§ 3º A violação deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e no Código Penal, sem prejuízo de indenização por danos morais e materiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo procedimentos para:

I – análise e concessão de autorizações judiciais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – critérios técnicos para verificação da monetização ilícita;

III – formas de cooperação entre órgãos públicos e plataformas digitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proteção da infância e da adolescência é princípio constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta à defesa dos direitos desses grupos, incluindo a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ambiente digital, embora repleto de oportunidades, expõe crianças e adolescentes a riscos crescentes de exploração econômica e sexual, especialmente pela disseminação de conteúdos nas redes sociais. Atualmente, influenciadores mirins e famílias produzem e monetizam conteúdos com crianças sem controle judicial ou parâmetros claros de proteção, o que abre brechas para abuso e uso indevido por redes criminosas, inclusive pedófilos.

A monetização de conteúdo infantil sem autorização judicial representa forma contemporânea de exploração, na medida em que a imagem e a vida privada de menores são transformadas em produto comercial.

Este projeto estabelece três eixos fundamentais:

Criminalização específica da monetização ilícita de conteúdo infantil, criando tipo penal próprio no Código Penal;

Reforço normativo no ECA, garantindo direito fundamental à proteção da imagem na internet;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Responsabilização das plataformas digitais, que passam a ter dever ativo de prevenir, identificar e interromper a monetização ilícita.

A medida é alinhada às diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e às recomendações internacionais de proteção digital infantojuvenil.

Portanto, considerando a urgência e a relevância do tema, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de August de 2025.

**DORINALDO MALAFAIA – PDT/AP**

Deputado Federal

